

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	3
1.1	Análise da defesa apresentada	3
1.1.1	Informações contidas no Pregão Presencial nº 28/2013	3
1.1.2	Da análise da definição do objeto	4
1.1.3	Não cabimento da modalidade Pregão para contratação de serviços de engenharia que não possam ser caracterizados como comuns.....	5
1.1.4	Não demonstração da vantajosidade do tipo de licitação menor valor de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas)	6
1.1.5	Alegada fraude na fase de habilitação técnica	8
1.1.6	Qualificação Técnica	14
1.1.7	Desvio de finalidade na execução contratual.....	16
1.1.8	Fraude na execução contratual – possível superfaturamento nas medições (liquidação da despesa)	17
1.1.9	Item 3.9 – Evidência da boa fé dos Gestores	18
1.2	Realização de inspeção “in loco” para análise documental (Anexo)	19
1.3	inspeção “in loco” dos serviços constantes nas planilhas de medições elaboradas pelos engenheiros fiscais (em anexo o relatório da inspeção “in loco” entregue para o gaeco)	21
1.3.1	Lote 1.....	21
1.3.2	Lote 2.....	22
1.3.3	Lote 3.....	24
1.3.4	Resumo geral dos 3 lotes.....	26
1.3.5	Conclusão da Inspeção “In Loco”	27
2	CONCLUSÃO.....	28
2.1	Item 1.1.1 - Informações contidas no Pregão Presencial nº 28/2013.....	28
2.2	Item 1.1.2 – Da análise da definição do objeto.....	28

2.3	Item 1.1.3 - Não cabimento da modalidade pregão para contratação de serviços de engenharia que não possam ser caracterizados como comuns	28
2.4	Item 1.1.4 - Não demonstração da vantajosidade do tipo de licitação menor valor de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas)	28
2.5	Item 1.1.5 – Alegada fraude na fase de habilitação técnica	28
2.6	Item 1.1.6 - Qualificação Técnica.....	28
2.7	Item 1.1.7 - Desvio de finalidade na execução contratual	28
2.8	Item 1.1.8 - Fraude na execução contratual- possível superfaturamento nas medições (liquidação da despesa)	28
2.9	Item 1.3.5.1 - Serviços medidos e não executados ou executados em desacordo com a planilha de medição.....	28
2.10	Item 1.3.5.2 - Pagamentos efetuados de despesas referentes a serviços não executados ou executados em desacordo com a planilha de medição.....	28
2.11	Item 1.3.5.3 - valor do contrato corrigido indevidamente	28
3	DA CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL	29
4	MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO	32

PROCESSO Nº	:	15607-8/2014
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
GESTOR	:	WALACE DOS SANTOS GUIMARÃES
RELATOR	:	JOSÉ CARLOS NOVELLI
EQUIPE TÉCNICA	:	NELSON YUWAO KAWAHARA Auditor Público Externo

1 INTRODUÇÃO

Senhor secretário:

Em atendimento ao Despacho do Exmo. Conselheiro Relator de 03/08/2015, o que temos a informar:

DESPACHO
Acolho os termos do Pedido de Diligências 147/2015 do Ministério Público de Contas.
À SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, para providências.
Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 03 de agosto de 2015.

1.1 Análise da defesa apresentada

1.1.1 Informações contidas no Pregão Presencial nº 28/2013

Ratifica-se a informação do Relatório Técnico de Defesa (doc. 206351/2014), conforme a seguir:

Defesa

Verifica-se que elas permitem sim a formulação de proposta para execução dos serviços, prova nesse sentido é que várias empresas participaram do certame, inclusive disputando os lotes com ofertas de sucessivos lances.

Análise da Defesa

As informações disponibilizadas no termo de referência não apresentam os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, razão pela qual resta evidenciada deficiência no projeto básico. A formulação das propostas não significa que as informações sejam suficientes para execução dos serviços, entende-se improcedente essa justificativa.

1.1.2 Da análise da definição do objeto

Ratifica-se a informação do Relatório Técnico de Defesa (doc. 206351/2014), conforme a seguir:

Defesa

Consegue-se perfeitamente identificar a sua precisão, suficiência e clareza. Além disso, o Termo de Referência estabeleceu limite à contratação, uma vez que os serviços a serem executados se resumiram na realização de reparos e adequações necessárias aos bens públicos do Município de Várzea Grande.

Dispõe o objeto da citada licitação: "*registro de preço para contratação futura e eventual de empresa no ramo da construção civil para prestação de serviços de manutenção corretiva, por demanda, dos prédios públicos de Várzea Grande, conforme as especificações descritas no edital e seus anexos*".

Da leitura do parágrafo anterior, resta cristalino que há sim indicação precisa dos locais a serem realizados os serviços, quais sejam, bens públicos de propriedade do Município de Várzea Grande, além de bens particulares ocupados pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande, as quais vierem, por ventura, a necessitar de qualquer tipo de reparo ou manutenção.

Análise da Defesa

A abrangência e imprecisão do objeto trazem como consequência uma insegurança acerca do que poderá ser contratada, além de representar restrição a competitividade do procedimento licitatório, uma vez que ficam impossibilitadas, as empresa interessadas, a proposição de um orçamento que represente a realidade dos valores a serem pagos pelos serviços.

Entende-se que a justificativa apresentada é **improcedente**, pois o município de Várzea Grande tem inúmeros bens público ficando assim o objeto indefinido.

1.1.3 Não cabimento da modalidade Pregão para contratação de serviços de engenharia que não possam ser caracterizados como comuns.

Ratifica-se a informação do Relatório Técnico de Defesa (doc. 206351/2014), conforme a seguir:

Defesa

Já em relação ao não cabimento da modalidade pregão para contratação de serviços de engenharia que não possam ser caracterizados como comuns, melhor razão não assiste ao Ministério Público de Contas, já que não reflete a justiça.

O Tribunal de Contas da União, ao analisar questão similar ao dos autos (fornecimento de mão de obra para manutenção de bens móveis e imóveis), firmou posicionamento de que se trata de serviço comum de engenharia e, assim, a modalidade pregão se mostra acertada:

Verifica-se, assim, que a modalidade adotada (pregão) encontra-se em total harmonia com o entendimento do Tribunal de Contas da União, justamente por ser o objeto licitado serviço comum de engenharia, uma vez que se tratam de serviços de pequenos reparos, consertos, visando a manutenção dos bens públicos e sua conservação.

Análise da Defesa

Os serviços constantes no anexo I do Edital do Pregão nº 28/2013, não é possível identificar o tipo de manutenção a ser contratada (complexa ou simples), tendo em vista a generalidade do objeto e em um dos itens, não caracteriza serviço comum, pois constam até readequação viária em obra de arte, obras de drenagem, pontes, bueiros, galerias, etc. Entende-se que a justificativa é **improcedente**.

ITEM	SERVIÇOS
01	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE OBRAS CIVIS ;
02	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO HIDRÁULICA ;
03	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE REDE ELÉTRICA;
04	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E READEQUAÇÃO VIÁRIA EM: OBRA DE ARTE, OBRAS DE DRENAGEM, PONTES, BUEIROS, GALERIAS, CALÇADAS, GUIAS E SARJETAS, CANTEIROS, ROTATÓRIAS, PRAÇAS, CANAIS E DEMAIS OBRAS DE COMPLEMENTARES DE ENGENHARIA;

1.1.4 Não demonstração da vantajosidade do tipo de licitação menor valor de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas)

Defesa

A despeito da alegada não vantajosidade do tipo de licitação menor BDI, com o devido respeito ao entendimento do Procurador de Contas, o critério utilizado representa sim maior vantajosidade para a Administração Pública. Isto porque, tendo em vista que os serviços licitados são padronizados e o preço destes serviços e insumos são os constantes da tabela SINAPI, perfeitamente cabível e legal o critério de julgamento de maior desconto para obtenção do menor percentual do BDI. Prova nesse sentido é que esta própria Corte de Contas, no ano de 2011, pregão 0009/2011, adotou o mesmo critério de julgamento. Por outro lado, o Ministério Público de Contas deveria ter demonstrado o dano ao erário, uma vez que não basta apenas apontar, mas sim demonstrar o prejuízo advindo do critério utilizado, devendo, por conseguinte, incidir aquele brocardo jurídico: “alegar e não provar é o mesmo que não alegar”.

Prova nesse sentido é que esta própria Corte de Contas, no ano de 2011, Pregão 0009/2011, adotou o mesmo critério de julgamento – menor percentual do BDI – e a mesma modalidade licitatória – Pregão Presencial para o Registro de Preços, licitação que foi adjudicado e homologado.

Transcreve-se, a propósito, o Item 11.1 do Edital do Pregão Presencial nº 009/2011 realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

11.1. O critério de julgamento das propostas será o de menor percentual de BDI sobre tabela SINFRA/MT e/ou SINAP (para os serviços eventualmente não previstos na primeira).
- destaque e grifo nosso

Análise da Defesa

No que concerne a obras e serviços de engenharia o maior desconto, qual seja, a oferta do menor BDI não significa, necessariamente, o menor preço, ou o preço mais vantajoso, visto que em contratações de obras e serviços de engenharia a formação do preço de venda tem no BDI apenas uma de suas variáveis.

O preço de um serviço integrante de um subsistema construtivo é o resultado de uma soma de diversas variáveis, quais sejam: Custo Direto que é composto dos custos dos materiais, mão de obra e equipamentos envolvidos diretamente na execução do serviço, Custos Indiretos, aqueles que embora não resultem da execução direta do serviço, devem ser apropriados, pois garantem a infraestrutura necessária para a consecução do serviço e BDI, que é composto entre outros pelos impostos e o lucro pretendido pela empresa.

A Administração ao fixar o custo dos diversos serviços como aqueles constantes na tabela da SINFRA engessou as empresas no que concerne à capacidade de cada uma baixar seus custos diretos e indiretos que, é sabido, depende da capacidade operacional de cada uma.

Ante o exposto o tipo de licitação adotado representou um dano considerável ao erário uma vez que impediu a Administração obter um preço mais vantajoso para os serviços a serem contratados.

Entende-se que a justificativa apresentada é **improcedente**.

1.1.5 Alegada fraude na fase de habilitação técnica

Defesa

Já a alegada fraude na fase de habilitação técnica, não merece prosperar, data vênua. A acusação feita pelo Ministério Público de Contas de “nítida adequação do objeto social da empresa Carneiro Carvalho Construtora para atender o genérico objeto do Pregão nº 28/2013”, não merece prosperar, posto que desprovido de qualquer elemento que induza nesse sentido.

Desta forma, o *Parquet* de Contas, ao acusar que o objeto social da empresa Carneiro Carvalho Construtora Ltda. se adequou para atender o objeto do Pregão nº 028/2013 chega a beirar o absurdo.

O fato de uma empresa alterar seu objeto social, por si só, não demonstra, e muito menos comprova, qualquer ato fraudulento, principalmente em processo licitatório.

É de bom alvitre registrar que para a configuração da alegada fraude, necessário se faz a presença do dolo, ou seja, que houve um conluio entre os servidores da Prefeitura Municipal de Várzea Grande e a empresa Carneiro Carvalho Construtora Ltda..

Análise da Defesa

A partir da vistoria nos documentos apreendidos pelo GAECO nos seguintes locais:

- 1 – Residência do Senhor José Henrique Carneiro de Carvalho;
- 2 – Construtora Carneiro & Carvalho;
- 3 – Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Transportes;
- 4 – Coordenadoria Administrativa e Financeira;
- 5 – Secretaria de Educação de Várzea Grande;
- 6 – Secretaria Municipal de Viação, Obras e Urbanismo;
- 7 – Gabinete do Prefeito Wallace Santos Guimarães;
- 8 - Secretaria de Administração;
- 9 – Escritório Carneiro e Carvalho Construtora;
- 10 – ADTEC – Escritório de Contabilidade;
- 11 – Residência do Senhor Wallace Santos Guimarães.

A principal razão que motivou as instituições Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Ministério Público de Contas e o Ministério Público Estadual a suspeitar de possíveis irregularidades no Pregão nº 28/2013, foi à suposta incapacidade técnica da empresa Carneiro Carvalho Construtora LTDA (CNPJ nº 04.349.741/0001-33) de assumir um contrato de engenharia no montante de R\$ 10,5 milhões de reais, tendo em vista que há poucos meses antes da licitação era um comércio de roupas e calçados.

1.1.5.1 Contrato Social e suas alterações

Pelo Contrato Social da empresa Carneiro Carvalho Construtora e suas alterações, bem como outras informações obtidas na análise documental, foi possível verificar as alterações de seu objeto social e outros fatos relevantes até o momento da realização do Pregão nº 28/2013.

- 17/10/2012, opera-se a mudança do registro de “empresário” para “sociedade empresária”, pois houve a admissão do sócio, Senhor José Henrique Carneiro Carvalho. A nova sociedade limitada passou a ser denominada “Daniely Carneiro de Andrade & Cia LTDA”. O objeto social passou a ser: “Comércio varejista de calçados; comércio varejista de artigos do vestuário; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças intermunicipal, interestadual e internacional”;
- 25/01/2013, data da primeira alteração contratual, a sociedade empresária passou a ser denominada “Carneiro Carvalho Construtora LTDA”. Verificam-se várias mudanças no objeto social da empresa que passa, também, a operar com “Construção civil, compra e venda de imóveis, incorporação e loteamento”;
- 25/04/2013, é assinado o Contrato de Prestação de Serviços, para contratação do responsável técnico da empresa, Senhor Darci Lovato, Engenheiro Civil. {CREA/MT nº 03533/D}.
- 13/08/2013, data da primeira publicação do Edital do Pregão nº 28/2013.
- 04/09/2013, ocorre à segunda alteração contratual. A empresa passa a fazer

"06 - execução de obras e serviços de engenharia em geral, por conta própria ou de terceiros, incluindo mas sem se limitar a estudos, projetos, orçamentos e cálculos". E, também, o item 07 - ... serviços de obras marítimas em portos, praia e lagoas, serviços de engenharia subaquática, serviços de obras ferroviárias e portuárias ...

- 13/09/2013, nova publicação do Edital do Pregão nº 28/2013, em razão da necessidade de retificação.
- 30/09/2013 realização de sessão pública de credenciamento, julgamento de propostas e habilitação do Pregão Presencial nº 28/2013.
- 17/10/2013, Assinado o Termo de Adjudicação e também o Termo de Homologação do Processo Licitatório com a Carneiro Carvalho Construtora LTDA.

1.1.5.2 **Análise do Contrato Social e suas alterações**

Analisando o contrato social e suas alterações, observa que as mesmas foram realizadas para adequar a empresa Carneiro Carvalho Construtora para atender o objeto do Pregão nº 28/2013.

Chama a atenção, também, o fato dessas alterações se processarem de 25/01/2013 a 27/08/2013. Assim, vê-se que em apenas 07 (sete) meses a Carneiro Carvalho deixou de ser uma simples empresa que comercializa roupas e sapatos para se tornar uma construtora habilitada a executar obras e serviços de engenharia em geral.

1.1.5.3 **Capacidade Técnica**

1.1.5.3.1 – **Empresa COEL – Companhia de Obras de Engenharia LTDA (CNPJ nº 03.571.257/0001-91)**

A empresa COEL atestou em 22/08/2013 que a Carneiro Carvalho Construtora prestou os seguintes serviços:

- Prestação de serviços de execução de pontes em madeira;

- Prestação de serviços na execução de rede de drenagem em tubo de concreto;
- Prestação de serviços na execução de bueiro celular 2x2;
- Prestação de serviços na execução de Boca de Lobo e poço visita.

Esse atestado apresentado também se estende ao profissional, executante dos serviços o Responsável Técnico e Engenheiro Civil, Senhor Darci Lovato CREA nº MT03533/D.

A ART de Execução do CREA/MT nº 1720864 de 20/08/2013, assinada pelo representante da COEL e pelo responsável técnico da Carneiro Carvalho, Engenheiro Darci Lovato, juntamente com a Certidão de Acervo Técnico - CAT do CREA/MT nº 94208, informa que o serviço foi realizado de 01/07/2013 a 26/08/2013. Essa obra foi executada na Aldeia Indígena Zeiwawu e Chão Preto, a 88 km, na cidade de Campinápolis/MT, cujo valor foi de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

1.1.5.3.2 CAZ – Progetta e Construções LTDA (CNPJ nº 11.504.411/0001-30)

A empresa CAZ emitiu em 26/09/2013 certidão de capacidade técnica onde atesta que a Carneiro Carvalho Construtora construiu uma casa, executando demolição, retiradas, fundação, limpeza final de obra e paisagismo.

A ART de Execução nº 174248 de 25/09/2013, firmada pelo representante da CAZ e pelo responsável técnico da Carneiro Carvalho, Eng. Darci Lovato, e a CAT de Atividade Concluída nº 94509, a Carneiro Carvalho teria construído a sede da CAZ, no endereço Rua Aragarças, 112, Nova Várzea Grande, em Várzea Grande/MT, com início em 04/07/2013 e conclusão em 25/09/2013. Tal construção trata-se de uma edificação de 300m², no valor de R\$ 564.559,04.

1.1.5.4 Constatações sobre as certidões de capacidade técnica

A qualificação técnica exigida dos licitantes consiste, segundo as palavras de Marçal Justen Filho, no “domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado”.

A empresa COEL atestou que a empresa Carneiro Carvalho Construtora LTDA executou uma obra de R\$ 50.000,00 em uma cidade localizada a 88 km da sede e finalizou a mesma no prazo de 2 meses e 22 dias. Chama a atenção à distância, o tempo exíguo na finalização da obra e o custo a realizar uma obra tão distante pelo valor contratado. Esses dados informam, para qualquer um, mesmos a leigos que, provavelmente, esse atestado fornecido não merece ser reconhecido como idôneo, em função das disparidades nele contidas.

Quanto ao atestado fornecido pela empresa CAZ - Progetta e Construções LTDA verificou-se que essa empresa pertence ao Senhor José Alves de Carvalho, pai do Senhor José Henrique Carneiro Carvalho. Assim, conclui-se, também, que esse atestado é duvidoso e irregular para atestar a capacidade técnica da empresa Carneiro Carvalho, conforme demonstrado no **item 1.1.5.3**.

Assim, pode-se concluir que os atestados de capacidade técnica apresentados não demonstraram a capacidade técnica de assumir um contrato de serviço de engenharia no valor R\$ 10,5 milhões de reais com a Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

1.1.5.5 Qualificação Econômico-Financeira

O item 12.5.9 – Qualificação Econômico-Financeira, do Edital do Pregão Presencial nº 28/2013, apresenta o subitem 12.5.10 onde está disposto que a comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de (I.L.G.) - índice de Liquidez Geral; (I.L.C.) - Índice de Liquidez Corrente.

E o mesmo subitem traz a exigência de quando o licitante possuir o resultado menor do que 1,00 (um) em qualquer dos índices contábeis referidos, deverá comprovar que possui patrimônio líquido mínimo correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total estimado do lote, na forma admitida pelo artigo 31, §§ 2º e 3º da Lei n. 8.666/93.

1.1.5.6 Análise do Patrimônio Líquido

Com relação ao Patrimônio Líquido das empresas em geral, deve-se considerar o estudo feito pelo grupo de estudos do TCU - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no processo TC 006.156/2011-8, onde se concluiu que as exigências de qualificação econômico-financeira previstas na maioria dos editais não estão sendo capazes de evitar a contratação de empresas sem a devida capacidade econômico-financeira para honrar os compromissos pertinentes à prestação dos serviços.

Ocorre que, embora a legislação permita a exigência maior, o edital exigiu somente a comprovação de patrimônio líquido mínimo da empresa de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. O que está ocorrendo na prática é que, via de regra, as empresas não apresentam índices inferiores a 1 (um), por consequência, também não se tem exigido a comprovação do patrimônio líquido mínimo, índice que poderia melhor aferir a capacidade econômica da licitante.

O grupo entende que deve ser sempre exigido que as empresas tenham patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação, independentemente dos índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral. O grupo ressalta que empresas de prestação de serviço são altamente demandantes de recursos financeiros de curto prazo para honrar seus compromissos, sendo necessário que elas tenham recursos suficientes para honrar no mínimo dois meses de contratação sem depender do pagamento por parte do contratante.

Por esse motivo, nesta análise, atém-se aos dados do Balanço Patrimonial da empresa Carneiro Carvalho Construtora LTDA em 31 de dezembro de 2012, onde consta registrado o valor do Patrimônio Líquido em R\$ 430.084,73.

Com base no Patrimônio Líquido da empresa pode-se aferir a capacidade financeira da empresa para assumir um contrato com administração pública no valor de R\$ 10.500.000,00.

Assim, tem-se o que segue:

Patrimônio Líquido = 430.084,73

Valor contratado = 10.500.000,00

$$\text{Patrimônio Líquido Mínimo} = \frac{\text{Valor contratado}}{12,00}$$

$$\text{Patrimônio Líquido Mínimo} = \frac{10.500.000,00}{12,00}$$

$$\text{Patrimônio Líquido Mínimo} = \mathbf{875.000,00}$$

1.1.5.7 Conclusão

Pela análise do contrato social e suas alterações, conclui-se que as mesmas foram realizadas para adequar a empresa Carneiro Carvalho Construtora para atender o objeto do Pregão nº 28/2013. Também, pode-se concluir que os atestados de capacidade técnica apresentados não demonstraram a capacidade técnica de assumir um contrato de serviço de engenharia no valor R\$ 10,5 milhões de reais com a Prefeitura Municipal de Várzea Grande. Conclui-se, por fim, que a empresa Carneiro Carvalho Construtora LTDA, com um Patrimônio Líquido apresentado em 2012 no valor de R\$ 430.084,73 não dispunha de capacidade econômico-financeira para assumir um compromisso no exercício de 2013 de R\$ 10.500.000,00, isso em consonância com o entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO na representação TC 006.156/2011-8 de 22/5/2013.

1.1.6 Qualificação Técnica

Defesa

Importante consignar que ela diz respeito somente à empresa Carneiro Carvalho Construtora Ltda, uma vez que diz respeito ao exíguo lapso que referida empresa teria para “adquirir” qualificação técnica suficiente para participar do Pregão nº 028/2013.

O que os Gestores podem afirmar é que o **Atestado de Qualificação Técnica apresentado pela citada empresa** na Sessão Pública de Credenciamento, Julgamento de Proposta de Preços e Abertura de Habilitação, é **autentico**, haja vista ter sido objeto de diligência, por parte da Equipe Técnica, junto ao site do CREA/MT.

Em razão disso, o Sr. Hércules de Paula Carvalho, Engenheiro Civil, integrante da Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, diligenciou junto ao *site* do CREA/MT, objetivando verificar a autenticidade e regularidade do Atestado Técnico apresentado pela empresa Carneiro Carvalho Construtora Ltda., tendo obtido a informação de que as datas constantes do citado atestado eram idênticas as constantes do mencionado *site*. Confira a Ata da Sessão Pública (**doc. anexo**):

contábeis." E quanto à qualificação técnica, o Engenheiro Civil Hércules de Paula Carvalho, após a análise das documentações apresentadas, diligenciou no site do CREA/MT., a fim de verificar a possível divergência de datas, mas as mesmas encontradas são idênticas às apresentadas no envelope de habilitação pelo licitante. Os demais itens de qualificação atendem **perfeitamente** as exigências do edital. Saliente-se, que as Certidões de Acervo Técnico – CAT'S, registradas sob os n.s. 94509 e 94208, apresentadas pela licitante, atendem às exigências do edital. A pregoeira declarou **HABILITADA E VENCEDORA DA LICITAÇÃO A EMPRESA CARNEIRO & CARVALHO**

Análise da Defesa

A qualificação técnica exigida dos licitantes consiste, segundo as palavras de Marçal Justen Filho, no “domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado”.

A empresa COEL atestou que a empresa Carneiro Carvalho Construtora LTDA executou uma obra de R\$ 50.000,00 em uma cidade localizada a 88 km da sede e finalizou a mesma no prazo de 2 meses e 22 dias. Chama a atenção à distância, o tempo exíguo na finalização da obra e o custo a realizar uma obra tão distante pelo valor contratado. Esses dados informam, para qualquer um, mesmos a leigos que, provavelmente, esse atestado fornecido não merece ser reconhecido como idôneo, em função das disparidades nele contidas.

Quanto ao atestado fornecido pela empresa CAZ - Progetta e Construções LTDA verificou-se que essa empresa pertence ao Senhor José Alves de Carvalho, pai

do Senhor José Henrique Carneiro Carvalho. Assim, conclui-se, também, que esse atestado é duvidoso e irregular para atestar a capacidade técnica da empresa Carneiro Carvalho.

Assim, pode-se concluir que os atestados de capacidade técnica apresentados não demonstraram a capacidade técnica de assumir um contrato de serviço de engenharia no valor R\$ 10,5 milhões de reais com a Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

Conforme informação do Ministério Público de Contas e as imagens de que a obra informada não foi concluída na data da emissão do atestado de capacidade técnica e até mesmo na data que foi tirada as fotos, sendo improcedente a alegação apresentada.

1.1.7 Desvio de finalidade na execução contratual

Defesa

Já em relação à afirmativa do Parquet de Contas de que poderão ser responsabilizados por esse suposto desvio as pessoas que assinaram o contrato, verifica-se que foge ao melhor direito.

E, *in casu*, a simples assinatura do contrato não pode levar alguém a ser responsabilizado por eventual desvio de finalidade na execução contratual, já que o seu objeto é bastante claro no sentido de dispor que o mesmo será executado por demanda corretiva, ou seja, mediante ordem de serviço.

Assim, o fato de uma pessoa ter assinado o contrato e não sendo o autor da ordem de serviço, não pode, *data vênia*, ser-lhe imputado responsabilidade, ante a inexistência dos pressupostos da responsabilidade civil.

Análise da Defesa

O contrato nº 090/2013 está abrangendo não só eventuais serviços de manutenção, mas também obras, como construções e reformas, as quais deveriam ser precedidas por um competente projeto básico (Lei nº 8666/93, art. 7º, § 2º, I). É possível identificar nos serviços executados, construções (fossa, muro, calçamento, asfaltamento,

drenagem, iluminação pública) e reforma de prédios públicos. O fato é extremamente grave e danoso ao patrimônio público, uma vez que a ausência de um projeto básico poderá por em risco a rigidez da obra (segurança) e afetar a sua qualidade final (durabilidade).

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

- I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

Entende-se que a justificativa apresentada é **improcedente**.

1.1.8 Fraude na execução contratual – possível superfaturamento nas medições (liquidação da despesa)

Defesa

Partindo para o enfrentamento do último ponto abordado pelo Representante, “fraude na execução contratual em razão de possível superfaturamento nas medições (liquidação a despesa)”. Os elementos contidos nos autos revelam a inexistência de fraude, quanto mais de superfaturamento.

In casu, o Parquet de Contas afirma que há pagamentos efetuados no Contrato nº 90/2013 sem regular liquidação, ou seja, que está ocorrendo “a liquidação da despesa sem documentos indispensáveis para atestarem a efetiva prestação do serviço”, em nada se assemelha ao superfaturamento.

Já em relação à responsabilidade civil dos Gestores concernente a essa suposta fraude, observa-se que não possui qualquer fundamento, já que, consoante já explicitado acima, ausente os pressupostos da responsabilidade civil *in casu*, haja vista os Gestores indicados não terem praticado qualquer ato que tenha culminado no suposto dano invocado, até mesmo porque os pagamentos restaram pagos mediante regular liquidação.

Análise da Defesa

Após realização de exame “in loco” nos serviços constantes das planilhas de medições disponibilizada no Sistema Geo-Obras e dos documentos apreendidos pelo GAECO, foram constatados que alguns serviços não foram executados e pagos conforme consta do Anexo no valor de R\$ 1.019.878,31, sendo improcedente a defesa apresentada.

1.1.9 Item 3.9 – Evidência da boa fé dos Gestores

Defesa

Destarte, ante a evidência da boa fé dos Gestores à frente da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, bem como alicerçado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pugna-se pelo julgamento **IMPROCEDENTE** da presente Representação Interno, com conseqüente revogação da medida cautelar outrora concedida.

a) O acolhimento da **PRELIMINAR** suscitada, para o fim de declarar **INEPTA** a petição inicial da Representação Interna, haja vista se encontrar em total afronta à legislação de regência, ante a ausência de classificação das supostas irregularidades que o Ministério Público de Contas entende configuradas, com conseqüente extinção do processo e revogação da medida cautelar até então vigente:

b) Em não sendo acolhida a preliminar, no **MÉRITO**, que seja a Representação Interna, objeto desta ação, julgada **IMPROCEDENTE**, afastando as alegações e/ou acusações narradas pelo Ministério Público de Contas em sua exordial, considerando, ademais, a ausência de dolo ou má-fé dos Gestores, bem como a demonstração de que o Pregão nº 028/2013 se baseou no Pregão nº 09/2011 realizado por esta Corte de Contas.

Análise da Defesa

De acordo com o Art. 227 da Resolução Normativa nº 14/2007, realmente não compete ao Ministério Público de Contas classificar e individualizar as irregularidades evidenciadas, e sim à SECEX respectivas, que no caso em análise, é a

de Obras e Serviços de Engenharia. Isto não significa que o Ministério Público e o Conselheiro Relator devam ficar adstritos à classificação prévia feita pela Secex dos fatos irregularidades achados em auditoria.

Isso não significa que o Ministério Público e o Conselheiro relator devam ficar adstritos à classificação prévia feita pela Secex dos fatos irregularidades achados em auditoria, por ocasião da respectiva emissão de juízo de valor meritório. Mas tão somente que esta primeira classificação feita pela Secex serve como parâmetro de condução processual, para possibilitar a ampla defesa e o contraditório dos fiscalizados, e como condição inerente à adequada instrução processual.

Logo, esteja ou não a irregularidade classificada, este Tribunal de Contas tem a competência constitucional de exercer o controle externo e, em decorrência dele, aplicar sanções (das quais a multa é somente uma das espécies), caso constatada alguma infração à ordem legal pelos responsáveis pela gestão de recursos públicos, conforme previsão da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT), em seus mencionados artigos 71 a 81.

Desse modo, não deve prosperar a alegada inépcia da inicial da representação interna, em decorrência dessa alegada ausência de tipicidade.

1.2 Realização de inspeção “in loco” para análise documental (Anexo)

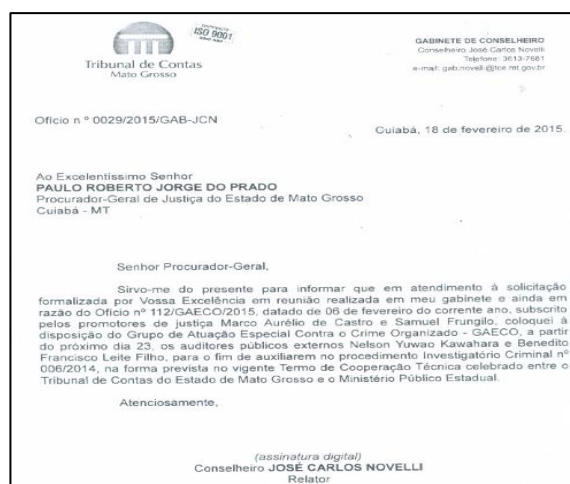
Em atendimento ao ofício nº 0029/2015/GAB-JCN, de 18/02/2015, estivemos “in loco” na Procuradoria Geral de Justiça no Gabinete do Promotor de Justiça, Drº Samuel Frungilo e foram disponibilizados os documentos apreendido na operação Camaleão realizada na Prefeitura Municipal de Várzea Grande para serem analisados e se necessário vistoria nas obras do Contrato nº 090/2013.

Este relatório foi elaborado com base nas informações levantadas a partir da vistoria nos documentos apreendidos nos seguintes locais:

- 1 – Residência do Senhor José Henrique Carneiro de Carvalho;
- 2 – Construtora Carneiro & Carvalho;
- 3 – Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Transportes;
- 4 – Coordenadoria Administrativa e Financeira;
- 5 – Secretaria de Educação de Várzea Grande;
- 6 – Secretaria Municipal de Viação, Obras e Urbanismo;

- 7 – Gabinete do Prefeito Wallace Santos Guimarães;
- 8 - Secretaria de Administração;
- 9 – Escritório Carneiro e Carvalho Construtora;
- 10 – ADTEC – Escritório de Contabilidade;
- 11 – Residência do Senhor Wallace Santos Guimarães.

A principal razão que motivou as instituições Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Ministério Público de Contas e o Ministério Público Estadual a suspeitar de possíveis irregularidades no Pregão nº 28/2013, foi à suposta incapacidade técnica da empresa Carneiro Carvalho Construtora LTDA (CNPJ nº 04.349.741/0001-33) de assumir um contrato de engenharia no montante de R\$ 10,5 milhões de reais, tendo em vista que há poucos meses antes da licitação era um comércio de roupas e calçados.



Analisados os documentos apreendidos, foi possível realizar a inspeção “in loco” dos serviços constantes nas planilhas de medições.

1.3 inspeção “in loco” dos serviços constantes nas planilhas de medições elaboradas pelos engenheiros fiscais (em anexo o relatório da inspeção “in loco” entregue para o gaeco)

O contrato nº 090/2013 no valor de R\$ 10.500.000,00, foi dividido em 3 lotes.

No que concerne à execução dos serviços a Equipe Técnica após consulta ao Sistema GEO-OBRAS/TCE-MT constatou a elaboração de medições que totalizaram R\$ 5.025.614,55, conforme a demonstrado a seguir:



Obra - Área de Visualização

Nº Contrato: 090 Ano Contrato: 2013 Sequencial Obra: 1

Visualizar Contrato

Resumo Controles Projetista Situação Medição Material Máquinas/Equipamentos Aditivo Fotos

Bem Público: EXECUÇÃO READEQUAÇÃO, MANUTENÇÃO E REFORMA, PARA ATENDER A DEMANDA CORRETIVA DOS PRÉDIOS PÚBLICOS ...

Detalhes

Código: 25527
Data da Situação: 07/11/2013
Situação da Obra: Iniciada

Valores da Obra (R\$):

Valor inicial obra (R\$): 10.500.000,00	Valor total medido (R\$): 5.025.614,55
Valor total aditado obra (R\$): 0,00	Valor total material (R\$): 0,00
Valor final obra (R\$): 10.500.000,00	Valor total máquinas/equipamentos (R\$): 0,00
Valor total medido (R\$): 5.025.614,55	Valor total executado obra (R\$): 5.025.614,55
Valor total reajustes (R\$): 0,00	

Prazos de execução da Obra (dias):

Prazo execução inicial (dias): 365
Prazo execução total aditado obra (dias): 0
Prazo execução final obra (dias): 365

Fiscalização Verificar Pendências Fechar

O valor total das medições localizadas “in loco”, totalizaram em R\$ 5.129.908,93, pois não constam inseridos no Sistema Geo-Obras 3 medições que totalizam R\$ 104.294,38, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Lote	Contrato	Medição	% Medido	Liquidação	A liquidar
1	1.500.000,00	1.077.271,95	71,81%	1.035.500,52	41.771,43
2	6.000.000,00	2.027.808,49	33,79%	2.027.808,49	0,00
3	3.000.000,00	2.024.828,49	67,49%	1.884.368,44	140.460,05
Total	10.500.000,00	5.129.908,93	48,56%	4.947.677,45	182.231,48

1.3.1 Lote 1

No que concerne à execução dos serviços a Equipe Técnica após consulta ao Sistema Geo-Obras e inspeção “in loco” constatou a elaboração de 13 medições que totalizaram R\$ 1.077.271,95 que corresponde a 71,81%.

Medição lote	Medição geral	Objeto e Local do serviço	Medição
1	3	Reforma do restaurante popular	R\$ 136.956,38
2	4	Reforma do centro de referencia da assistência social - Bairro Santa Maria	R\$ 48.701,08
3	5	Reforma da Casa de amparo as mulheres vitimas de violência	R\$ 30.413,16
4	6	Reforma do CREAS	R\$ 118.562,67
5	12	Reforma do CREAS - Bairro Água Limpa	R\$ 34.977,47
6	10	Reforma do CREAS - Bairro Água Limpa	R\$ 370.669,06
7	15	Reforma do CREAS - Bairro Água Limpa	R\$ 57.868,29
8	13	Reforma do centro de convivência - Bem Viver- jdm gloria 1° MEDIÇÃO	R\$ 41.041,04
9	31	Serviço de reforma no centro de convivência para idoso - Bem viver - cristo rei	R\$ 43.313,57
10	40	Serviço de reforma no centro de convivência para idoso - Bem viver - cristo rei- SEGUNDA MEDIÇÃO	R\$ 29.452,77
11	48	Reforma do centro de convivência - Bem Viver- jdm gloria 2° MEDIÇÃO	R\$ 41.771,43
12	41	Reforma da casa de artes - Av. couto Magalhães	R\$ 26.499,62
13	45	Serviços de reforma da casa verde	R\$ 97.045,41
TOTAL LOTE 1			R\$ 1.077.271,95

1.3.1.1 Resumo do Lote 1

Medição lote	Medição	Valor corrigido indevidamente	Serviços não executados ou executados em desacordo com a planilha de medição
1	136.956,38	7.231,39	25.754,02
2	48.701,08	0,00	4.306,16
3	30.413,16	0,00	6.992,71
4, 5 6 e 7	582.077,49	0,00	201.430,02
8 e 11	82.812,47	9.135,65	10.345,41
9 e 10	72.766,34	2.657,63	11.610,60
12	26.499,62	370,28	0,00
13	97.045,41	5.694,65	62.202,58
Total	1.077.271,95	25.089,60	322.641,50

1.3.2 Lote 2

No que concerne a execução dos serviços a Equipe Técnica após consulta ao Sistema Geo-Obras e inspeção "in loco" constatou a elaboração de 27 medições que totalizaram R\$ 2.027.808,49 que corresponde a 33,79%.

Medição lote	Medição geral	Objeto e local do serviço	Medição
1	52	Pintura do muro do Cemitério São Francisco de Assis	R\$ 36.753,28
2	2	Pintura do muro do Cemitério Costa Verde	R\$ 32.596,06
3	7	Ligação de pontos de energia para iluminação natalina - Av. Couto Magalhaes, Filinto Muller, Jardim Glória, Cristo Rei, Praça Aquidaban	R\$ 19.702,08
4	11	Serviços de demolição e reconstrução do sistema de tratamento de afluentes com adição de tanques de desinfecção e mais duas caixas de 500 litros. Alzira Santana	R\$ 147.263,39
5	19	Demolição e reconstrução do muro (em bloco de concreto 14x19x39, frisado) do cemitério do parque do lago/Maringá	R\$ 98.209,27
6	28	Execução e readequação da parte elétrica e civil do novo prédio onde será abrigado as secretarias	R\$ 114.645,69
7	26	Demolição e reconstrução do muro (em bloco de concreto 14x19x39, frisado) do cemitério do parque do lago/Maringá 2º MEDIÇÃO	R\$ 109.185,36
8	27	Execução de pintura e pequenos reparos nos vestiários do miniestádio Benedito Souza. Cristo Rei	R\$ 28.983,93
9	32	Serviço de manutenção reparo e pintura no muro do cemitério recanto da saudade na região do bairro primavera (1ª medição)	R\$ 13.923,73
10	34	Serviço de demolição e reconstrução do muro (em bloco de concreto 14x19x39) do cemitério do parque do lago/Maringá (3º MEDIÇÃO)	R\$ 110.009,19
11	35	Serviços de reforma, demolição e adequação do ginásio FIOTÃO e reforma e adequação da praça do entorno do ginásio	R\$ 55.328,83
12	39	Reforma da fachada da entrada do cemitério do bairro Souza lima	R\$ 6.839,84
13	37	Reforma da praça aquidaban, localizada na Av. couto Magalhães	R\$ 43.694,92
14	42	Reforma da área interna do prédio onde funciona o setor de transporte da prefeitura de várzea grande. Avenida Castelo Branco	R\$ 57.440,37
15	49	Serviços de manutenção, reparo e pintura da nova base da guarda municipal, na rua brigadeiro Eduardo Gomes 819, bairro jdm costa verde	R\$ 40.149,58
16	51	Serviços de execução de reparo e pintura na placa de entrada do distrito de passagem da conceição	R\$ 4.177,09
18	53	Serviço de terraplanagem no bairro ATAIDE FERREIRA (onde será construída uma creche) 1º MEDIÇÃO	R\$ 89.280,21
19	54	Serviço de terraplanagem no bairro mapin-campo do ponteio (onde será construída uma creche) 1º MEDIÇÃO	R\$ 65.393,66
20	55	Serviço de terraplanagem no bairro ATAIDE FERREIRA (onde será construída uma creche) 2º MEDIÇÃO-SALDO	R\$ 127.223,93
21	56	Serviço de terraplanagem no bairro mapin-campo do ponteio (onde será construída uma creche) 2º MEDIÇÃO-SALDO	R\$ 95.210,69
22	57	Serviço de terraplanagem no bairro GILSON DE BARROS (onde será construída uma creche) 1º MEDIÇÃO	R\$ 119.052,35
23	58	Serviço de terraplanagem no bairro NOVO MUNDO (onde será construída uma creche) 1º MEDIÇÃO	R\$ 111.498,36
24	60	Serviço de terraplanagem no bairro JDM ELDORADO (onde será construída uma creche) 1º MEDIÇÃO	R\$ 88.093,70
25	59	Serviço de terraplanagem Creche Aurilia Curvo	R\$ 104.431,08
26	61	Serviço de terraplanagem no bairro GILSON DE BARROS (onde será construída uma creche) 1º MEDIÇÃO	R\$ 205.412,67
27	62	Serviço de terraplanagem no bairro NOVO MUNDO (onde será construída uma creche) 2º MEDIÇÃO	R\$ 103.309,23
Total do Lote 2			R\$ 2.027.808,49

1.3.2.1 Resumo do Lote 2

Medição lote	Medição	Valores atualizados indevidamente	Serviços não executados ou em desacordo com a planilha de medição
1	36.753,28	0,00	18.947,96
2	32.596,06	0,00	19.888,92
3	19.702,08	0,00	0,00
4	147.263,39	0,00	7.393,73
5, 7 e 10	317.403,82	0,00	0,00
6	114.645,69	0,00	9.977,21
8	28.983,93	0,00	3.224,13
9	13.923,73	0,00	6.994,84
11	55.328,83	0,00	7.948,04
12	6.839,84	0,00	3.061,80
13	43.694,92	0,00	31.598,86
14	57.440,37	2.783,51	14.383,53
15	40.149,58	0,00	10.035,23
16	4.177,09	0,00	0,00
18 e 20	216.504,14	7.270,33	122.973,26
19 e 21	160.604,35	13.004,47	72.429,86
22 e 26	324.465,02	20.421,28	136.591,64
23 e 27	214.807,59	18.929,14	111.105,79
24	88.093,70	34.437,56	0,00
25	104.431,08	45.725,69	9.937,55
Total	2.027.808,49	142.571,98	586.492,35

1.3.3 Lote 3

No que concerne a execução dos serviços a Equipe Técnica após consulta ao Sistema Geo-Obras e inspeção “in loco” constatou a elaboração de 26 medições que totalizaram R\$ 2.024.828,49 que corresponde a 67,49%.

Medição lote	Medição geral	Objeto e Local do serviço	Medição
1	8	Fornecimento e instalação de 04 portas no ginásio Fiotão	R\$ 5.187,40
2	9	Adequação viária na av. Ulisses Pompeu	R\$ 74.808,00
3	14	Serviço de fornecimento e instalação de ponto de ônibus- Bairro Jardim dos Estados	R\$ 5.142,39

4	18	Serviço de demolição de tubulação existente, execução de drenagem com tubo de 800 mm, construção de 2 caixas coletoras, calçamento, guias e sarjetas. Bairro Potiguar	R\$ 26.640,85
5	16	Limpeza, Demolição e reconstrução de Bueiro no bairro Jdm Gloria	R\$ 132.141,64
6	17	Execução de serviços de sinalização horizontal e vertical em vários bairros de VG	R\$ 46.329,41
7	20	Serviço de adequação viária e paisagismo da av. Ulisses Pompeu	R\$ 266.385,26
8	21	Reforma e reconstrução de ponte de madeira 4,5 x 5,0 sobre o córrego agua limpa divisa dos bairros pirineu e costa verde	R\$ 58.629,18
9	22	Reforma em ponte de madeira 5,0x7,0 ligando o bairro monte castelo ao bairro primavera	R\$ 58.580,00
10	23	Reforma em ponte de madeira 4,5 x5,0 na rua IARA no bairro mapin/gloria	R\$ 41.551,94
11	24	Construção de ponte de madeira medindo 4,5 x 7,0 m na rua são José do rio claro, no bairro jdm de alá	R\$ 86.289,89
12	25	Serviço de implantação de viga de concreto para contenção de agua, rampa de acesso em 3 casa e lombada invertida em concreto no bairro jdm gloria I, na rua Ipiranga	R\$ 7.102,28
13	29	Serviço de construção de calçada, sarjeta, meio-fio, dreno profundo e reparo de ala de bueiro na rua Ary leite de campos. Santa Izabel e Asa Bela	R\$ 107.042,08
14	30	Serviço de demolição e reconstrução de calçada e sarjeta manutenção e reparo de bueiro e do pavimento asfáltico próximo ao bueiro na rua Amália campos	R\$ 21.403,45
15	33	execução de calçada em concreto em frente a base da policia militar no bairro jdm imperial, prédio de propriedade do município	R\$ 8.265,98
16	42	Serviços de adequação viária e melhoria no sistema de iluminação publica da Av. Ulisses Pompeu	R\$ 100.475,90
17	63	Serviço de execução de reforma de ponte de madeira 4,5x6,0m na rua curumim, loteamento pan-americano	R\$ 36.299,76
18	64	Serviço de execução de reforma de ponte de madeira 4,5x5,0m na rua tarumã, loteamento pan-americano	R\$ 33.999,31
19	75	Serviço de execução de reforma de ponte de madeira 4,5x5,0m na rua Belco, loteamento pan-americano	R\$ 33.999,31
20	38	Serviço de adequação viária e melhoria no sistema de iluminação publica da avenida principal do bairro nova esperança	R\$ 76.668,52
21	46	Serviço de adequação viária e melhoria no sistema de iluminação publica da avenida Arthur Bernardes; no trecho entre a Av filinto muller e rotatória do ipase.	R\$ 71.757,99
22	36	Serviços de adequação viária e melhoria no sistema de iluminação publica da av. Ulisses Pompeu	R\$ 136.837,29
23	43	Serviços melhoria no sistema de iluminação publica da av. Ulisses Pompeu	R\$ 273.615,53
24	44	Serviços melhoria no sistema de iluminação publica da av. Arthur Bernardes no trecho entre av. filinto mulher e rotatória do ipase	R\$ 268.727,38
25	47	Serviços drenagem da rua capitão costa, esquina com a rua 24 de dezembro, com dreno cego, lombada invertida, rede de drenagem com tubos de concreto, caixa de passagem e ponto de lançamento	R\$ 36.161,67
26	50	Serviços de execução de drenagem na rua castelo branco (em frente ao corpo de bombeiros), com dreno cego e tubo perfurado, caixa de passagem e ligação ao ponto de lançamento	R\$ 10.786,08
Total Lote 3			R\$ 2.024.828,49

1.3.3.1 Resumo do Lote 3

Medição lote	Medição	Valores atualizados indevidamente	Serviços não executados ou em desacordo com a planilha de medição
1	5.187,40	0,00	4.592,20
2, 7 16 e 22	578.506,45	0,00	135.642,22
3	5.142,39	0,00	0,00
4	26.640,85	0,00	3.093,42
5	132.141,64	0,00	9.271,71
6	46.329,41	0,00	22.543,20
8	58.629,18	0,00	2.253,83
9	58.580,00	0,00	10.685,86
10	41.551,94	0,00	9.309,57
11	86.289,89	0,00	3.539,40
12	7.102,28	0,00	7.102,28
13	107.042,08	0,00	41.833,34
14	21.403,45	0,00	2.601,27
15	8.265,98	0,00	8.265,98
17	36.299,76	0,00	3.450,60
18	33.999,31	0,00	2.070,36
19	33.999,31	0,00	8.609,68
20	76.668,52	0,00	0,00
21	71.757,99	0,00	0,00
23	273.615,53	0,00	7.772,96
24	268.727,38	0,00	0,00
25	36.161,67	0,00	9.792,59
26	10.786,08	0,00	545,47
Total	2.024.828,49	0,0	292.975,94

1.3.4 Resumo geral dos 3 lotes

Foram medidos 48,85% do valor contratado:

Lote	Contrato	Medição	% Medido	Liquidação	A liquidar
1	1.500.000,00	1.077.271,95	71,81%	1.035.500,52	41.771,43
2	6.000.000,00	2.027.808,49	33,79%	2.027.808,49	0,00
3	3.000.000,00	2.024.828,49	67,49%	1.884.368,44	140.460,05
Total	10.500.000,00	5.129.908,93	48,85%	4.947.677,45	182.231,48

Lote	Medição	Valor corrigido indevidamente	Serviços não executados ou executados em desacordo com a planilha de medição
1	1.077.271,95	25.089,60	322.641,50
2	2.027.808,49	142.571,98	586.492,35
3	2.024.828,49	0,00	292.975,94
Total	5.129.908,93	167.661,58	1.202.109,79

1.3.5 Conclusão da Inspeção “In Loco”

Consta em anexo o relatório do exame “in loco” nos serviços referentes ao Instrumento Contratual nº 90/2013 (doc. 156065/2015).

1.3.5.1 Serviços medidos e não executados ou executados em desacordo com a planilha de medição

Foram medidos serviços não executados ou executados em desacordo com a planilha de medição no valor de R\$ 1.202.109,79, sendo que o Engenheiro Civil Hércules de Paula Machado CREA-MT 022185 é responsável pelo valor de R\$ 749.071,69 e o Engenheiro Civil Cláudio Adalberto Salgado – CREA-MT 023615 o valor de R\$ 453.038,10.

1.3.5.2 Pagamentos efetuados de despesas referentes a serviços não executados ou executados em desacordo com a planilha de medição

Foram efetuados pagamentos de despesas referentes a serviços não executados no montante de R\$ 1.019.878,31, pois não foi liquidado o montante de R\$ 182.231,48, sendo o Engenheiro Civil Hércules de Paula Machado CREA-MT 022185 é responsável pelo valor de R\$ 566.840,21 e o Engenheiro Civil Cláudio Adalberto Salgado – CREA-MT 023615 o valor de R\$ 453.038,10.

1.3.5.3 Valor do contrato corrigido indevidamente

Foi corrigido o valor do contrato indevidamente no montante de R\$ 167.661,58, sendo o Engenheiro Civil Hércules de Paula Machado CREA-MT 022185 é

responsável pelo valor de R\$ 27.873,11 e o Engenheiro Civil Cláudio Adalberto Salgado – CREA-MT 023615 o valor de R\$ 139.788,47.

2 CONCLUSÃO

Após análise das defesas apresentadas, permanecem as seguintes irregularidades:

- 2.1 Item 1.1.1 - Informações contidas no Pregão Presencial nº 28/2013**
- 2.2 Item 1.1.2 – Da análise da definição do objeto**
- 2.3 Item 1.1.3 - Não cabimento da modalidade pregão para contratação de serviços de engenharia que não possam ser caracterizados como comuns**
- 2.4 Item 1.1.4 - Não demonstração da vantajosidade do tipo de licitação menor valor de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas)**
- 2.5 Item 1.1.5 – Alegada fraude na fase de habilitação técnica**
- 2.6 Item 1.1.6 - Qualificação Técnica**
- 2.7 Item 1.1.7 - Desvio de finalidade na execução contratual**
- 2.8 Item 1.1.8 - Fraude na execução contratual- possível superfaturamento nas medições (liquidação da despesa)**
- 2.9 Item 1.3.5.1 - Serviços medidos e não executados ou executados em desacordo com a planilha de medição**
- 2.10 Item 1.3.5.2 - Pagamentos efetuados de despesas referentes a serviços não executados ou executados em desacordo com a planilha de medição**
- 2.11 Item 1.3.5.3 - valor do contrato corrigido indevidamente**

3 DA CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL

Em cumprimento ao estabelece o § 1º do artigo 227 do Regimento Interno desta Corte de Contas, recomenda-se ao Conselheiro Relator a CITAÇÃO do responsável, conforme relação abaixo:

NOME:	WALACE SANTOS GUIMARÃES
CARGO:	EX-PREFEITO
CPF:	761.851.507-78
ENDEREÇO:	Rua Projetada B, 50, Nova Várzea Grande, Várzea Grande-MT, CEP 78.150-000
TELEFONE:	65-3682-1024

NOME:	GONÇALO APARECIDO DE BARROS
CARGO:	EX-SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA
CPF:	344.863.801-34
ENDEREÇO:	Rua das Camélias, 248, Condomínio Florais Cuiabá, Ribeirão do Lipa, Cuiabá-MT, CEP: 78.049-424
TELEFONE:	65-3621-6090

NOME:	CELSON ALVES BARRETO ALBUQUERQUE
CARGO:	EX-SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO
CPF:	353.804.201-25
ENDEREÇO:	Rua Luiz de Castro Pereira, 78, Casa 11, Cidade Alta, Cuiabá-MT, CEP: 78030-375
TELEFONE:	65-9973-1237

NOME:	MARIUSO DAMIÃO FERREIRA
--------------	-------------------------

CARGO:	EX-SECRETÁRIO DE PROMOÇÃO SOCIAL
CPF:	798.352.441-20
ENDEREÇO:	Rua Marechal Floriano Peixoto, 463, Planalto Ipiranga, Várzea Grande-MT, CEP: 78.125-016
TELEFONE:	65-3682-7850

NOME:	LUCIANA MARTINIANO DE SOUSA
CARGO:	EX-PREGOEIRA
CPF:	843.528.251-15
ENDEREÇO:	Rua Patronal, Quadra 22, casa 17, Parque do Lago, Várzea Grande-MT, CEP: 78.120-670
TELEFONE:	65-3688-8079

NOME:	SILVIO APARECIDO FIDELIS
CARGO:	EX-SECRETÁRIO ASSISTÊNCIA SOCIAL
CPF:	556.225.939-72
ENDEREÇO:	Avenida Primavera, 603, Quadra 15, Lote 08, Florais Cuiabá, Cuiabá-MT, CEP: 78.049-414
TELEFONE:	65-9622-4677

NOME:	HÉRCULES DE PAULA CARVALHO – CREA 1209182521
CARGO:	EX-FISCAL DA OBRA
CPF:	650.139.801-00
ENDEREÇO:	Rua Cinquenta, 608, Boa Esperança, Cuiabá-MT, CEP: 78.068-450
TELEFONE:	65-9607-2639

NOME:	CLÁUDIO ADALBERTO SALGADO – CREA – MT 029904
CARGO:	EX-FISCAL DA OBRA
CPF:	542.271.009-68



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECEX DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Telefone: 3613-7631 / 7632
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

ENDEREÇO:	Rua Cap. João Busse, 239, Stos Dumont, Londrina-PR, CEP: 86.040-150
TELEFONE:	43-3337-3160

4 MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

RESPONSÁVEL	WALACE SANTOS GUIMARÃES			
CARGO.	EX-PREFEITO	CPF:	761.851.507-78	
FONE:	65-3682-1024	EMAIL:		
ENDEREÇO	Rua Projetada B, 50, Nova Várzea Grande, Várzea Grande-MT, CEP 78.150-000			
DESCRIÇÃO DO ACHADO				
CLASSIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE	ACHADO DE AUDITORIA	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
GB 15 Licitação Grave Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art.3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art.40,I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Súmula TCU nº 177).	Item 1.1.1 – Informações contidas no Pregão Presencial nº 28/2013. Item 1.1.2 – Definição do objeto	Autorizar a realização de processo licitatório sem projetos básicos ou com projetos básicos insuficientes e ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.	A conduta do gestor ocasionou a realização de processos licitatórios baseados em projetos básicos insuficientes, ou seja, sem os elementos técnicos	Na condição de Prefeito do Município de Várzea Grande-MT era esperado que o gestor exigisse que os projetos básicos fossem elaborados de acordo com o que prevê o inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/93, bem como a Orientação Técnica nº 001/2006 do IBRAOP.
GB 99 Licitação Grave Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em	Item 1.1.3 – Não cabimento da modalidade pregão para contratação de serviços de engenharia que não possam ser	Autorizar a realização de processo licitatório na modalidade Pregão (Lei nº 10520/2002), quando a mesma deveria ser licitada na modalidade Concorrência Pública (Lei nº	A conduta do gestor ocasionou a realização de processos licitatórios na modalidade incorreta e que não demonstrasse	Na condição de Prefeito do Município de Várzea Grande-MT era esperado que o gestor exigisse a licitação na modalidade correta e com critérios que realmente fosse mais vantajosa para a Administração

classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.	caracterizados como comuns. Item 1.1.4 – Não demonstração da vantajosidade do tipo de licitação menor valor de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas).	8.666/2003), com critérios de escolha não garantindo a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.	a vantajosidade.	Pública.
GB 17 Licitação Grave Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993).	Item 1.1.5 – Alegada fraude na fase de habilitação técnica. Item 1.1.6 – Qualificação técnica	Culposa.(in vigilando e in eligendo art. 189 do Regimento Interno - RI/TCE/MT). Homologar o procedimento licitatório sem que a empresa comprovasse a habilitação técnica compatível com o objeto licitado.	A conduta do gestor ocasionou a escolha da Empresa contratada sem capacidade técnica de executar o objeto licitado.	Na condição de Prefeito do Município de Várzea Grande-MT era esperado que o gestor exigisse que os documentos comprobatórios da capacidade técnica fosse compatível com o objeto licitado.
HB 06 Contrato Grave Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).	Item 1.1.7 – Desvio de finalidade na execução contratual	Culposa.(in vigilando e in eligendo art. 189 do Regimento Interno - RI/TCE/MT). Assinar o contrato	A conduta do gestor permitiu que fosse contratada a empresa na modalidade incorreta e sem projeto básico, colocando em risco a higidez da obra (segurança) e afetar a sua qualidade final (durabilidade).	Na condição de Prefeito do Município de Várzea Grande-MT era esperado que o gestor não assinasse o contrato com a empresa selecionada na modalidade incorreta e sem projeto básico e planilha detalhada dos serviços a ser executados.

<p>JB 99 Despesa Grave</p> <p>Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010-TCE-MT. <i>Superfaturamento por inexecução de serviços obras/serviços não executados ou executados em quantidade inferior à contratada.</i></p>	<p>Item 1.1.8 - Fraude na execução contratual – possível superfaturamento nas medições (liquidação da despesa)</p> <p>Item 1.3.5.2 - Efetuados pagamentos de despesas referentes a serviços não executados no montante de R\$ 1.019.878,31.</p>	<p>Culposa.(in vigilando e in eligendo art. 189 do Regimento Interno - RI/TCE/MT). Efetuar pagamentos de valores à empresa Carneiro Carvalho Construtora LTDA por serviços que não foram executados, executados em quantidades ou qualidade inferiores, ao contratado.</p>	<p>A conduta do gestor acarretou em pagamentos de valores indevidos à empresa Carneiro Carvalho Construtora LTDA, vindo configurar, em tese, superfaturamento por inexecução de serviços contratados.</p>	<p>Ao efetuar o pagamento de serviços que não foram executados o gestor contribuiu para que ocorressem pagamentos ilegais à empresa contratada, configurando, em tese, superfaturamento por inexecução de serviços contratados.</p>
<p>HB 10 Contrato Grave</p> <p>Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993).</p>	<p>Item 1.3.5.3 – Valor do contrato corrigido indevidamente no montante de R\$ 167.661,58.</p>	<p>Culposa.(in vigilando e in eligendo art. 189 do Regimento Interno - RI/TCE/MT). Efetuar pagamento em desacordo com o § 1º, art. 2º da Lei 10.192/2001 (§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano).</p>	<p>A conduta do gestor acarretou em pagamentos de valores indevidos a empresas Carneiro Carvalho Construtora LTDA.</p>	<p>Ao efetuar o pagamento dos valores corrigidos indevidamente, o gestor contribuiu para que ocorressem pagamentos ilegais à empresa contratada,.</p>

RESPONSÁVEL	GONÇALO APARECIDO DE BARROS			
CARGO	EX-SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA	CPF:	344.863.801-34	
FONE:	65-3621-6090	EMAIL:		
ENDEREÇO	Rua das Camélias, 248, Condomínio Florais Cuiabá, Ribeirão do Lipa, Cuiabá-MT, CEP: 78.049-424			
DESCRIÇÃO DO ACHADO				
CLASSIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE	ACHADO DE AUDITORIA	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
GB 15 Licitação Grave Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art.3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art.40,I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Súmula TCU nº 177).	Item 1.1.1 – Informações contidas no Pregão Presencial nº 28/2013. Item 1.1.2 – Definição do objeto	Assinar o edital e o termo de referência para a realização de processo licitatório sem projetos básicos ou com projetos básicos insuficientes e ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.	A conduta do Secretário ocasionou a realização de processos licitatórios baseados em projetos básicos insuficientes, ou seja, sem os elementos técnicos	Na condição de Secretário de Infraestrutura do Município de Várzea Grande-MT era esperado que exigisse a elaboração dos projetos básicos de acordo com o que prevê o inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/93, bem como a Orientação Técnica nº 001/2006 do IBRAOP.
GB 99 Licitação Grave Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.	Item 1.1.3 – Não cabimento da modalidade pregão para contratação de serviços de engenharia que não possam ser caracterizados como comuns.	Assinar o Edital e o termo de referência para a realização de processo licitatório na modalidade Pregão (Lei nº 10520/2002), quando a mesma deveria ser licitada na modalidade Concorrência Pública (Lei nº 8.666/2003), com o critério de escolha não garantindo a proposta mais	A conduta do secretário ocasionou a realização de processos licitatórios na modalidade incorreta e que não demonstrasse a vantajosidade.	Na condição de Secretário do Município de Várzea Grande-MT era esperado que o secretário exigisse a licitação na modalidade correta e critério que realmente fosse mais vantajosa para a Administração Pública.

	Item 1.1.4 – Não demonstração da vantajosidade do tipo de licitação menor valor de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas).	vantajosa para a Administração Pública		
HB 06 Contrato Grave Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).	Item 1.1.7 – Desvio de finalidade na execução contratual	Culposa.(in vigilando e in eligendo art. 189 do Regimento Interno - RI/TCE/MT). Assinar o contrato	A conduta do secretário permitiu que fosse contratada a empresa na modalidade incorreta e sem projeto básico, colocando em risco a higidez da obra (segurança) e afetar a sua qualidade final (durabilidade).	Na condição de Secretário do Município de Várzea Grande-MT era esperado que não assinasse o contrato com a empresa selecionada na modalidade incorreta e sem projeto básico e planilha detalhada dos serviços a ser executados.

RESPONSÁVEL	CELSO ALVES BARRETO ALBUQUERQUE			
CARGO	EX-SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO	CPF:	353.804.201-25	
FONE:	65-9973-1237	EMAIL:		
ENDEREÇO	Rua Luiz de Castro Pereira, 78, Casa 11, Cidade Alta, Cuiabá-MT, CEP: 78030-375			
DESCRIÇÃO DO ACHADO				
CLASSIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE	ACHADO DE AUDITORIA	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
GB 15 Licitação Grave	Item 1.1.1 – Informações contidas no Pregão	Assinar o edital e o termo de referência para a realização de processo	A conduta do Secretário ocasionou a realização	Na condição de Secretário de Administração do Município de Várzea

<p>Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art.3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art.40,I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Súmula TCU nº 177).</p>	<p>Presencial nº 28/2013.</p> <p>Item 1.1.2 – Definição do objeto</p>	<p>licitatório sem projetos básicos ou com projetos básicos insuficientes e ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.</p>	<p>de processos licitatórios baseados em projetos básicos insuficientes, ou seja, sem os elementos técnicos</p>	<p>Grande-MT era esperado que exigisse a elaboração dos projetos básicos de acordo com o que prevê o inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/93, bem como a Orientação Técnica nº 001/2006 do IBRAOP.</p>
<p>GB 99 Licitação Grave</p> <p>Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.</p>	<p>Item 1.1.3 – Não cabimento da modalidade pregão para contratação de serviços de engenharia que não possam ser caracterizados como comuns.</p> <p>Item 1.1.4 – Não demonstração da vantagem do tipo de licitação menor valor de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas).</p>	<p>Assinar o Edital e o termo de referência para a realização de processo licitatório na modalidade Pregão (Lei nº 10520/2002), quando a mesma deveria ser licitada na modalidade Concorrência Pública (Lei nº 8.666/2003), com o critério de escolha não garantindo a proposta mais vantajosa para a Administração Pública</p>	<p>A conduta do secretário ocasionou a realização de processos licitatórios na modalidade incorreta e que não demonstrasse a vantagem.</p>	<p>Na condição de Secretário do Município de Várzea Grande-MT era esperado que o secretário exigisse a licitação na modalidade correta e critério que realmente fosse mais vantajosa para a Administração Pública.</p>

RESPONSÁVEL	MARIUSO DAMIÃO FERREIRA			
CARGO	EX-SECRETÁRIO DE PROMOÇÃO SOCIAL	CPF:	798.352.441-20	
FONE:	65-3682-7850	EMAIL:		
ENDEREÇO	Rua Marechal Floriano Peixoto, 463, Planalto Ipiranga, Várzea Grande-MT, CEP: 78.125-016			
DESCRIÇÃO DO ACHADO				
CLASSIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE	ACHADO DE AUDITORIA	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
GB 15 Licitação Grave Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art.3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art.40,I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Súmula TCU nº 177).	Item 1.1.1 – Informações contidas no Pregão Presencial nº 28/2013. Item 1.1.2 – Definição do objeto	Assinar o edital e o termo de referência para a realização de processo licitatório sem projetos básicos ou com projetos básicos insuficientes e ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.	A conduta do Secretário ocasionou a realização de processos licitatórios baseados em projetos básicos insuficientes, ou seja, sem os elementos técnicos	Na condição de Secretário de Promoção Social do Município de Várzea Grande-MT era esperado que exigisse a elaboração dos projetos básicos de acordo com o que prevê o inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/93, bem como a Orientação Técnica nº 001/2006 do IBRAOP.
GB 99 Licitação Grave Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.	Item 1.1.3 – Não cabimento da modalidade pregão para contratação de serviços de engenharia que não possam ser caracterizados como comuns.	Assinar o Edital e o termo de referência para a realização de processo licitatório na modalidade Pregão (Lei nº 10520/2002), quando a mesma deveria ser licitada na modalidade Concorrência Pública (Lei nº 8.666/2003), com o critério de escolha não garantindo a proposta mais	A conduta do secretário ocasionou a realização de processos licitatórios na modalidade incorreta e que não demonstrasse a vantajosidade.	Na condição de Secretário do Município de Várzea Grande-MT era esperado que o secretário exigisse a licitação na modalidade correta e critério que realmente fosse mais vantajosa para a Administração Pública.

	<p>Item 1.1.4 – Não demonstração da vantajosidade do tipo de licitação menor valor de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas).</p>	<p>vantajosa para a Administração Pública</p>		
--	---	---	--	--

RESPONSÁVEL	LUCIANA MARTINIANO DE SOUSA			
CARGO	EX-PREGOEIRA	CPF:	843.528.251-15	
FONE:	65-3688-8079	EMAIL:		
ENDEREÇO	Rua Patronal, Quadra 22, casa 17, Parque do Lago, Várzea Grande-MT, CEP: 78.120-670			
DESCRIÇÃO DO ACHADO				
CLASSIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE	ACHADO DE AUDITORIA	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<p>GB 15 Licitação Grave</p> <p>Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art.3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art.40,I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Súmula TCU nº 177).</p>	<p>Item 1.1.1 – Informações contidas no Pregão Presencial nº 28/2013.</p> <p>Item 1.1.2 – Definição do objeto</p>	<p>Assinar o edital e o termo de referência e Conduzir o processo licitatório sem projetos básicos ou com projetos básicos insuficientes, bem como ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.</p>	<p>A Pregoeira da Licitação conduziu o processo licitatório do Pregão nº 28/2013 sem projetos básicos ou projetos insuficientes, ou seja, sem os elementos técnicos necessários à precisa caracterização da obra.</p>	<p>Na condição de Pregoeira era esperado que a Servidora que exigisse do Setor de engenharia que os projetos básicos fossem elaborados de acordo com o que prevê o inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/93, bem como a Orientação Técnica nº 001/2006 do IBRAOP.</p>

<p>GB 99 Licitação Grave</p> <p>Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.</p>	<p>Item 1.1.3 – Não cabimento da modalidade pregão para contratação de serviços de engenharia que não possam ser caracterizados como comuns.</p> <p>Item 1.1.4 – Não demonstração da vantagem do tipo de licitação menor valor de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas).</p>	<p>Assinar o Edital e o termo de referência para a realização de processo licitatório na modalidade Pregão (Lei nº 10520/2002), quando a mesma deveria ser licitada na modalidade Concorrência Pública (Lei nº 8.666/2003), com o critério de escolha não garantindo a proposta mais vantajosa para a Administração Pública</p>	<p>A Pregoeira conduziu o processo licitatório do Pregão nº 28/2013 na modalidade incorreta e que não demonstrasse a vantagem.</p>	<p>Na condição de Pregoeira do Município de Várzea Grande-MT era esperado que exigisse a licitação na modalidade correta e o critério que realmente fosse mais vantajosa para a Administração Pública.</p>
<p>GB 17 Licitação Grave</p> <p>Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993).</p>	<p>Item 1.1.5 – Alegada fraude na fase de habilitação técnica.</p> <p>Item 1.1.6 – Qualificação técnica</p>	<p>Negligência na avaliação da documentação de habilitação técnica.</p>	<p>A conduta da Pregoeira ocasionou a escolha da Empresa contratada sem capacidade técnica de executar o objeto licitado.</p>	<p>Na condição de Pregoeira do Município de Várzea Grande-MT era esperado que averiguasse a veracidade dos documentos comprobatórios da capacidade técnica fosse compatível com o objeto licitado.</p>

RESPONSÁVEL	HÉRCULES DE PAULA CARVALHO – CREA 1209182521			
CARGO	EX-FISCAL DA OBRA	CPF:	650.139.801-00	
FONE:	65-9607-2639	EMAIL:		
ENDEREÇO	Rua Cinquenta, 608, Boa Esperança, Cuiabá-MT, CEP: 78.068-450			
DESCRIÇÃO DO ACHADO				
CLASSIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE	ACHADO DE AUDITORIA	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
GB 15 Licitação Grave Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art.3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art.40,I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Súmula TCU nº 177).	Item 1.1.1 – Informações contidas no Pregão Presencial nº 28/2013. Item 1.1.2 – Definição do objeto	Elaborar o termo de referência com informações com projetos básicos insuficientes e ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.	A conduta do engenheiro ocasionou a realização de processos licitatórios baseados em projetos básicos insuficientes, ou seja, sem os elementos técnicos.	Na condição de engenheiro da Prefeitura do Município de Várzea Grande-MT era esperado que o engenheiro elaborasse os projetos básicos de acordo com o que prevê o inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/93, bem como a Orientação Técnica nº 001/2006 do IBRAOP.
JB 99 Despesa Grave Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa	Item 1.1.8 - Fraude na execução contratual – possível superfaturamento nas medições (liquidação da despesa) Item 1.3.5.2 - Efetuados pagamentos de despesas	Medir serviços que não foram executados ou executados em quantidade inferior ao constante na planilha de medição.	A conduta do engenheiro fiscal acarretou em pagamentos de valores indevidos à empresa Carneiro Carvalho Construtora LTDA, no montante de R\$ 566.840,21, vindo	Ao medir serviços não executados o mesmo contribui para que ocorressem pagamentos ilegais à empresa contratada, configurando, em tese, superfaturamento por inexecução de serviços contratados.

nº 17/2010-TCE-MT.	referentes a serviços não executados no montante de R\$ 566.840,21.		configurar, em tese, superfaturamento por inexecução de serviços contratados.	
HB 15 Contrato Grave Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).	Item 1.3.5.1 - Serviços medidos e não executados ou executados em desacordo com a planilha de medição no valor de R\$ 749.071,69.	Omitir em suas atribuições de acompanhar e fiscalizar a Execução das obras objeto do contrato nº 90/2013, obras estas executadas pela empresa Carneiro Carvalho Construtora LTDA	A omissão do servidor relacionada às suas atribuições de fiscalização e acompanhamento acarretaram diversas irregularidades, entre eles, a má qualidade na execução das obras objeto do contrato, bem como pagamentos de serviços que não foram efetivamente executados pela empresa contratada.	O Engenheiro Fiscal deve ser diligente no cumprimento de suas atribuições. A previsão do art. 67 da Lei nº 8.666/93 de que a execução do contrato deve ser acompanhado por servidor designado tem a finalidade de efetuar uma efetiva fiscalização, para tanto, o servidor deveria registrar todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando as ações necessárias à regularização das faltas por ele observadas, porém o servidor não cumpriu, efetivamente, com suas atribuições de fiscal das obras objeto do contrato nº90/2013.
HB 10 Contrato Grave Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993).	Item 1.3.5.3 – Valor do contrato corrigido indevidamente no montante de R\$ 27.873,11.	Corrigir os valores medidos em desacordo com o § 1º, art. 2º da Lei 10.192/2001 (§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano).	A conduta do engenheiro fiscal em corrigir os preços constantes da planilha SINAPI, acarretaram um prejuízo para Administração no montante de R\$ 23.873,11.	O Engenheiro fiscal deve ser diligente no cumprimento de suas atribuições, ao corrigir os valores indevidamente, contribui para que o gestor efetuasse o pagamento inadequado, acarretando um prejuízo para administração.

RESPONSÁVEL	CLÁUDIO ADALBERTO SALGADO – CREA 1702299490			
CARGO	EX-FISCAL DA OBRA	CPF:	542.271.009-68	
FONE:	43-3337-3160	EMAIL:		
ENDEREÇO	Rua Cap. João Busse, 239, Stos Dumont, Londrina-PR, CEP: 86.040-150			
DESCRIÇÃO DO ACHADO				
CLASSIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE	ACHADO DE AUDITORIA	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
JB 99 Despesa Grave Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010-TCE-MT.	Item 1.1.8 - Fraude na execução contratual – possível superfaturamento nas medições (liquidação da despesa) Item 1.3.5.2 - Efetuados pagamentos de despesas referentes a serviços não executados no montante de R\$ 453.038,10.	Medir serviços que não foram executados ou executados em quantidade inferior ao constante na planilha de medição.	A conduta do engenheiro fiscal acarretou em pagamentos de valores indevidos à empresa Carneiro Carvalho Construtora LTDA, no montante de R\$ 453.038,10, vindo configurar, em tese, superfaturamento por inexecução de serviços contratados.	Ao medir serviços não executados o mesmo contribui para que ocorressem pagamentos ilegais à empresa contratada, configurando, em tese, superfaturamento por inexecução de serviços contratados.
HB 15 Contrato Grave Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da	Item 1.3.5.1 - Serviços medidos e não executados ou executados em desacordo com a planilha de medição no valor de R\$ 453.038,10.	Omitir em suas atribuições de acompanhar e fiscalizar a Execução das obras objeto do contrato nº 90/2013, obras estas executadas pela empresa Carneiro Carvalho Construtora LTDA	A omissão do servidor relacionada às suas atribuições de fiscalização e acompanhamento acarretaram diversas irregularidades, entre	O Engenheiro Fiscal deve ser diligente no cumprimento de suas atribuições. A previsão do art. 67 da Lei nº 8.666/93 de que a execução do contrato deve ser acompanhado por servidor designado tem a finalidade de efetuar uma efetiva fiscalização, para tanto, o servidor deveria

Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).			eles, a má qualidade na execução das obras objeto do contrato, bem como pagamentos de serviços que não foram efetivamente executados pela empresa contratada.	registrar todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando as ações necessárias à regularização das faltas por ele observadas, porém o servidor não cumpriu, efetivamente, com suas atribuições de fiscal das obras objeto do contrato nº90/2013.
HB 10 Contrato Grave Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993).	Item 1.3.5.3 – Valor do contrato corrigido indevidamente no montante de R\$ 139.788,47.	Corrigir os valores medidos em desacordo com o § 1º, art. 2º da Lei 10.192/2001 (§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano).	A conduta do engenheiro fiscal em corrigir os preços constantes da planilha SINAPI, acarretaram um prejuízo para Administração no montante de R\$ 139.788,47.	O Engenheiro fiscal deve ser diligente no cumprimento de suas atribuições, ao corrigir os valores indevidamente, contribui para que o gestor efetuasse o pagamento inadequado, acarretando um prejuízo para administração.

EMPRESA	CARNEIRO CARVALHO CONSTRUTORA LTDA			
RESPONSÁVEL	JOSÉ HENRIQUE CARNEIRO CARVALHO	CNPJ:	04.349.741/0001-33	
FONE:	065-3682-8081/9613-4920	EMAIL:	carneiroecarvalho@gmail.com	
ENDEREÇO	Rua Beto, 09, Santa Izabel, Várzea Grande-MT, CEP: 78.150-332			
DESCRIÇÃO DO ACHADO				
CLASSIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE	ACHADO DE AUDITORIA	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
JB 99 Despesa Grave	Item 1.1.8 - Fraude na execução contratual – possível superfaturamento	Receber pagamentos de valores por serviços que não foram executados, executados em	A conduta da empresa em receber os valores indevidos, vindo	Ao receber os pagamento de serviços que não foram executados a empresa contribuiu para que ocorressem

Irregularidade referente à Despesa, contemplada em classificação na Resolução nº 17/2010-TCE-MT.	referente não em específica Normativa	nas medições (liquidação da despesa) Item 1.3.5.2 - Efetuados pagamentos de despesas referentes a serviços não executados no montante de R\$ 1.019.878,31.	quantidades ou qualidade inferiores, ao contratado.	configurar, em tese, superfaturamento por inexecução de serviços contratados.	recebimentos ilegais, configurando, em tese, superfaturamento por inexecução de serviços contratados.
--	---------------------------------------	--	---	---	---

RESPONSÁVEL	SILVIO APARECIDO FIDELIS				
CARGO	EX-SECRETÁRIO ASSISTÊNCIA SOCIAL	CPF:	556.225.939-72		
FONE:	65-9622-4677	EMAIL:			
ENDEREÇO	Avenida Primavera, 603, Quadra 15, Lote 08, Florais Cuiabá, Cuiabá-MT, CEP: 78.049-414				
DESCRIÇÃO DO ACHADO					
CLASSIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE	ACHADO DE AUDITORIA	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE	
HB 06 Contrato Grave Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).	Item 1.1.7 – Desvio de finalidade na execução contratual	Culposa.(in vigilando e in eligendo art. 189 do Regimento Interno - RI/TCE/MT). Assinar o contrato	A conduta do secretário permitiu que fosse contratada a empresa na modalidade incorreta e sem projeto básico, colocando em risco a higidez da obra (segurança) e afetar a sua qualidade final (durabilidade).	Na condição de Secretário do Município de Várzea Grande-MT era esperado que não assinasse o contrato com a empresa selecionada na modalidade incorreta e sem projeto básico e planilha detalhada dos serviços a ser executados.	

Em anexo o relatório de vistoria “in loco” nos serviços referente ao Contrato nº 90/2013, encaminhado para o GAECO (doc. 156065/2015).

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, em Cuiabá, 25/08/2015.

ASSINATURA DIGITAL

Nelson Yuwao Kawahara
Auditor Público Externo